

Parecer nº 17/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0028802/2024-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOÃO BOSCO PINHEIRO MARRA	CPF/CNPJ: 528.315.236-72
---------------------------------	--------------------------

Endereço: RUA PREFEITO JOÃO PINHEIRO, N° 220	Bairro: CENTRO
--	----------------

Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO	UF: MINAS GERAIS	CEP: 38750000
--------------------------------	------------------	---------------

Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br
--------------------------	--

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PIRAPETINGA	Área Total (ha): 48,2009
----------------------------------	--------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.312 Livro: 2-AZ Folha: 212 Comarca: PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG	Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG
---	--------------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-2EFF.1F22.0DB2.4AC4.A1E6.E22F.0CA7.E0A0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,1240	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,1240	ha	23 K	344.864,74	7.966.957,93

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária e Agricultura		5,1240 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		5,1240

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização <i>in natura</i>	157,1531	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/08/2024

Data da vistoria: 28/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/04/2025 (ofício nº 16/2025 - documento nº 112625320)

Data do recebimento de informações complementares: 30/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/06/2025 (ofício nº 28/2025 - documento nº 115799802)

Data do recebimento de informações complementares: 30/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 11/07/2025

2. OBJETIVO

O processo em questão tem como objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 5,1240 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de atividades culturais anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo com produção de 157,1531 m³ de lenha de espécies florestais nativas, que será comercializada *in natura* (documento nº 96018289).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Pirapetinga é composto pela matrícula 13.312 (documento nº 96018291), localizado no município de Presidente Olegário, com área total matriculada de 48,2009 hectares, pertencente a João Bosco Pinheiro Marra.

A intervenção ocorrerá no empreendimento, Fazenda Pirapitinga, CAR nº MG-3153400-2EFF.1F22.0DB2.4AC4.A1E6.E22F.0CA7.E0A0 (documento nº 96018309), matrícula 13.312 (documento nº 96018291), com área total matriculada de 48,2009 ha, pertencente a João Bosco Pinheiro Marra, com reserva legal de 9,6402 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR nº MG-3153400-2EFF.1F22.0DB2.4AC4.A1E6.E22F.0CA7.E0A0 (documento nº 96018309)

- Área total: 48,2009ha

- Área de reserva legal: 9,6402 ha

- Área de preservação permanente: 2,2092 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 31,6148ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,6402 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-2EFF.1F22.0DB2.4AC4.A1E6.E22F.0CA7.E0A0 (96018309)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada remotamente. A localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento do processo e não há cômputo de APP em seu quantitativo.

A área proposta para a reserva legal é a mais indicada pois forma um corredor ecológico com a APP de curso hídrico, permitindo que a regeneração natural seja bem sucedida devido ao banco de sementes que existe tanto na APP quanto nas glebas de reserva que estão preservadas, além de promover o fluxo gênico da fauna e flora, vindo de encontro ao que preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental."

Portanto, APROVO a área de 9,6402 hectares de reserva legal por estar cumprindo os requisitos das normas legais vigentes.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 5,1240 hectares, visando à expansão do empreendimento destinado à realização de práticas de cultivo de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e (documento nº 96991425).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401337131849 no valor de R\$ 707,48, pago em 27/05/2024 (supressão de vegetação nativa em 9,1505 ha) - (documento nº 96991586)

Taxa florestal: DAE nº 2901337132037 no valor de R\$ 676,37, pago em 27/05/2024 (volumetria: 91,505m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº96991585)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133857 (documento nº 96991595)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média, Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe
- Unidade de conservação: Não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe
- Outras restrições: Não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-01 e G-02-07-0 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprino em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-01 e G-02-07-0 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprino em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 27/02/2025 *in loco* no empreendimento Fazenda Pirapetinga, localizada no município de Presidente Olegário - MG, pelo analista ambiental Diego Ferreira da Silva Rodrigues e pelo proprietário João Bosco Pinheiro Marra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da propriedade é suave-ondulada
- Solo: A propriedade tem como solo predominante Latossolo Vermelho Distroférrico
- Hidrografia: 9,6402 ha de APP, a propriedade pertence a bacia do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado segundo o IDE SISEMA.
- Fauna: Segundo o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (Nº SEI 96018307) a avifauna que apresenta um bom grau de conservação e um complexo de espécies pertencentes a diversos habitats como o cerrado, mata ciliar e pasto aberto o que reflete a grande diversidade de aves da região, podendo citar o pica-pau, ema, perdiz, seriema, juriti, anu, dentre outros.

Quanto a herpetofauna (anfíbios e répteis) pode-se destacar cobras de diversas espécies, tais como, cascavel, jararaca, coral caninana, dentre outras. Também foram relatados que na região existem diversas espécies de rãs, sapos e pererecas.

Os peixes mais frequentes da ictiofauna são traíra, dourado, surubim, tilápia, piaba, mandi, piau, bicuda, pacu, piranha, tambaqui, bagre, Matrinchã, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna necessária a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado e/ou sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 5,1240 hectares para implantação de agricultura, com produção de 157,1531 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 96018307) no qual é descrita que "É objetivo deste projeto é apresentar a proposta para limpeza de área, em uma área compreendida de 5,1240 hectares, caso seja deferida será utilizada para a implantação de atividades agrícolas.".

De acordo com a vistoria *in loco* realizada pelo analista do IEF Diego Rodrigues, a área solicitada para supressão apresenta fitofisionomia de um Cerrado típico, conforme vídeos realizados por meio do Drone DJI Mini 3 Pro (documentos nº 112993781, 112994239, 112994351 e 112994766), ferramenta tecnológica que pode ser utilizada com o objetivo de fornecer mais

informações sobre o empreendimento, dando maior embasamento para a tomada de decisões, cuja utilização tem o amparo legal dado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

É importante aqui destacar que, como o processo em tela requer a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, o empreendimento perde o benefício da Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 16, § 15, de manutenção das APPs consolidadas:

"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Portanto, deverão ser recuperadas **TODAS** as APPs do empreendimento desprovidas de vegetação, inclusive as consolidadas, nos parâmetros do artigo 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros)

Para tanto, após solicitação por meio do ofício nº 28/2025 (documento nº 115799802), foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas ou Alteradas (documento nº 116944050), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254046497 (documento nº 116944052).

De acordo com o PRADA: "O principal objetivo deste projeto é promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,3508 hectares de Área de Preservação Permanente (APP). Esta ação se torna necessária devido à supressão da vegetação nativa, sendo que o empreendedor optou pela revitalização dessas áreas como medida de recuperação ambiental."

Nesse documento foi apresentada Metodologia de atração de fauna, sendo informada a forma de reconstituição de reflorestamento, sendo apresentada uma lista de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio, Projeto de Implantação com o isolamento da área de plantio, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento sendo utilizadas 220 mudas em um espaçamento de 4 X 4 metros, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Irrigação e cronograma de execução, com previsão para 03 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Foi também solicitado por meio do ofício nº 28/2025, o censo para os pequiários e de outras espécies ameaçadas ou protegidas que por ventura ocorram na área solicitada para supressão.

Para tanto, foi apresentado o documento "Levantamento florestal - Pequi" (documento nº 116944048), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254046497 (documento nº 116944052), no qual relata a ocorrência de 17 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiários com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequiário só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Esses 17 indivíduos da tabela abaixo (retirada do documento "Levantamento florestal - Pequi") não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas, por não se enquadarem nos casos passíveis de autorização:

Nº Árv.	Nome Científico	Nome Comum	Coordenada Geográfica	
1	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	345.373	7.967.239
2	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.992	7.966.912
3	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.792	7.967.074
4	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.790	7.967.074
5	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.789	7.967.072
6	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.791	7.967.069
7	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.770	7.966.905
8	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.789	7.966.905
9	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.851	7.966.926
10	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.916	7.966.940
11	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.918	7.966.942
12	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.934	7.966.909
13	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.935	7.966.885
14	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.936	7.966.882
15	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.935	7.966.869
16	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.948	7.966.848
17	<i>Caryocar brasiliensis</i>	Pequi	344.984	7.966.850

Enfim, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 5,1240 hectares para implantação de agricultura, com produção de 157,1531 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento;

Considerando que a área de reserva legal possui o mínimo exigido pela legislação ambiental vigente, estando em ótimas condições de conservação e tendo sido aprovada no SICAR, formando um bloco contínuo com a APP de curso hídrico, conforme normas legais;

Considerando que, por se tratar de uma supressão para a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, todas as APPs desprovidas de vegetação nativa no empreendimento deverão ser recuperadas por meio de um PRADA, sendo que o mesmo foi protocolado e aprovado por este órgão ambiental, constando no quadro de condicionantes, a comprovação de sua execução, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que a área solicitada para supressão é um Cerrado típico, entretanto com relato de 17 espécimes de *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécie protegida, cuja supressão não é passível de autorização, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de 5,1240 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Pirapetinga, em Presidente Olegário/MG por não encontrar óbice legal quanto ao pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;
- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0028802/2024-95

Requerente: JOÃO BOSCO PINHEIRO MARRA

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 5,1240 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Pirapetinga", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 13.312, possuindo **área total de 48,2009 hectares**, de acordo com o Parecer Técnico.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **9,6402 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pela gestora do processo, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20% do imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é a ampliação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com a Certidão de Dispensa apresentada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não possui área abandonada ou subutilizada, em atendimento ao art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE** à **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 5,1240 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba.

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 5,1240 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Pirapetinga, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado à comercialização *in natura*.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da atividade.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal -

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF para recuperação das APP's desprovidas de vegetação no empreendimento, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA
2	Os 17 indivíduos da espécie protegida, <i>Caryocar brasiliense</i> , NÃO poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas.	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Diego Ferreira da Silva Rodrigues

CREA: 291.254

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 16/07/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 16/07/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Ferreira da Silva Rodrigues, Colaborador**, em 16/07/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117070792** e o código CRC **32CADFFE**.